



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.437, de 2023, do Senador Romário, que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para acrescentar parágrafo determinando a convocação de candidatos deficientes em concursos públicos, independentemente da existência de aprovados no certame regular.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.437, de 2023, de autoria do Senador Romário.

A iniciativa objetiva alterar a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para prever que as pessoas com deficiência aprovadas em concurso público deverão ser convocadas, nos termos do edital do certame, independentemente da existência de aprovados no certame regular. A lei que resulte da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que apresenta o PL em razão de a Administração Pública por vezes descumprir a regra de reserva de vagas às pessoas com deficiência nos concursos públicos federais, deixando de nomear pessoas com deficiência quando não há aprovados na lista de ampla concorrência.

A matéria foi distribuída para esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise em caráter terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matéria relacionada à proteção e à inclusão social das pessoas com deficiência, o que torna regimental esta análise.

Em relação ao mérito, o PL trata de medida de grande relevância para garantir o direito das pessoas com deficiência à igualdade substancial no âmbito dos concursos públicos federais.

A própria Constituição Federal determina a reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência. No âmbito federal, em cumprimento do mandamento constitucional, a Lei nº 8.112, de 1990, assegura às pessoas com deficiência a reserva de até 20% das vagas em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência. Por sua vez, o Decreto nº 9.508, de 24 de fevereiro de 2018, prevê que ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, 5% das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Ocorre que, mesmo com a vigência das normas mencionadas, por vezes, as pessoas com deficiência não têm seus direitos plenamente assegurados. Como destacado na justificação do PL, há certames em que a Administração Pública não nomeia pessoas com deficiência da lista de reserva de vagas – mesmo que haja vagas a serem preenchidas –, simplesmente por não restarem aprovados para serem nomeados na lista de ampla concorrência, adotando o entendimento equivocado de que a lista de reserva de vagas estaria de alguma forma subordinada à lista de ampla concorrência, o que não se coaduna com o mandamento constitucional e, por isso, não pode ser admitido.

Portanto, faz-se necessário prever expressamente que as pessoas com deficiência aprovadas em concurso público serão convocadas, nos termos



do edital do certame, independentemente da existência de aprovados da ampla concorrência. Desse modo, garante-se que, caso surjam novas vagas durante o período de validade do certame, os aprovados na lista de reserva de vagas poderão ser convocados, ainda que já tenham sido nomeados todos os aprovados na lista de ampla concorrência.

Em adição ao exposto, não obstante caber à CCJ decidir sobre a admissibilidade da proposição, entendemos importante destacar que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.672, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que trate sobre condições prévias à investidura em cargo público com o objetivo de garantir o valor constitucional da igualdade, como é o caso da reserva de vagas a pessoas com deficiência.

Além disso, no âmbito da ADI nº 41, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso afirmou que a reserva de vagas para ingresso no serviço público é política voltada para a efetivação do direito à igualdade e reforçou o entendimento, já exarado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 570.392, de que não há vício de iniciativa legislativa nos casos em que a obrigação imposta por lei deriva automaticamente da própria Constituição, como, por exemplo, leis cujo objetivo é dar eficácia específica a princípios constitucionais com aplicabilidade imediata, que é o que visa fazer o presente PL, ao garantir igualdade de acesso às pessoas com deficiência nos concursos públicos.

Por fim, diante do grande mérito do PL, propomos apenas alguns ajustes e acréscimos.

Sugerimos acrescentar previsão de que as pessoas com deficiência optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência. Entendemos que essa previsão, assim como a medida já trazida pelo PL, contribuirá para que se aumente o potencial de inclusão da política de reserva de vagas.

Ademais, substituímos o termo “deficiente” por “com deficiência”, em observância da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), e o termo “no certame regular” por “da ampla concorrência”, para maior coesão com os termos já adotados nos diplomas legais vigentes. Além disso, promovemos alterações para tornar claro que as pessoas com deficiência referidas na ementa e no art. 1º do PL são aquelas que optam pela reserva de vagas.



III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.437, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.437, de 2023, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar a convocação dos candidatos com deficiência optantes pela reserva de vagas aprovados em concurso público, independentemente da existência de aprovados da ampla concorrência.”

EMENDA N° – CDH

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.437, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 4º As pessoas com deficiência optantes pela reserva de vagas aprovadas em concurso público deverão ser convocadas, nos termos do edital do certame, independentemente da existência de aprovados da ampla concorrência.

§ 5º As pessoas com deficiência optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência.

§ 6º As pessoas com deficiência serão classificadas no resultado final do concurso público tanto nas vagas destinadas à ampla concorrência quanto nas vagas reservadas.

§ 7º As pessoas com deficiência optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas.” (NR)



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9021966507>